



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021333-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO MARINS PALÁCIO, são agravados HILDEBRANDO DE VASCONCELOS PASSOS, METALÚRGICA MARDEL LTDA., ROBERTO MARINS PALÁCIO, MARIA INÊS CONSTANTINO PALACIO, DELMA MARINS PALACIO, BRD GESTÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A, PERFILADOS NARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. e MARCIO DE MELO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49325

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021333-37.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FRANCISCO MARINS PALÁCIO

AGRAVADOS: HILDEBRANDO DE VASCONCELOS PASSOS E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DR: MARIO CHIUVITE JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Arrematação de bens imóveis. Retenção da quantia fruto da arrematação, pertencente ao agravante, que deve permanecer à disposição do juízo, para quitação de débitos trabalhistas, objeto de penhora concretizada no rosto destes autos. Crédito trabalhista que possui ordem preferencial junto aos credores habilitados, por ser de natureza privilegiada. Decisão mantida. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 102/103, complementada às fls. 105/106 que, na ação de execução, determinou que o agravante não poderá efetivar o levantamento dos valores os quais ele faz jus, mesmo não figurando como devedor nesta execução e ser apenas coproprietário de imóveis arrematados neste feito executivo, descritos nas matrículas de nºs 6.726, 6.729, 6.730 e 6.731, todas registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itumirim – MG, sob a alegação que há créditos trabalhistas que foram habilitados nestes autos e, sendo ele um dos executados nestas ações trabalhistas, tais débitos deverão ser quitados com o fruto do valor da arrematação, por ser crédito

privilegiado.

Assim ponderou o julgador de origem, *in verbis (...)* os executados, coproprietários de tais imóveis, poderão eventualmente ter valores retidos nos autos, concernentes ao crédito aqui executado, conforme o expendido a fls. 3676, dando-se conta de que, na execução trabalhista proposta por Márcio de Melo Dias, o senhor Francisco Marins Palácio figura como devedor, ao lado dos demais executados, igualmente apontados em fls. 3676, não se podendo olvidar que o feito executivo deve tramitar, conforme é cediço, no interesse do credor respectivo, incluindo-se os credores trabalhistas (...).”

Sustenta o recorrente que a decisão hostilizada merece reforma e pugna pela liberação imediata dos valores referentes às percentagens que ele possui sobre os bens que foram arrematados nestes autos, sob a alegação de que ele não figura como executado, neste feito. Alega que ele também não figura como réu nas recitadas ações trabalhistas, mais um fator a ser considerado, para fins de liberação dos valores atinentes a sua quota parte dos bens que foram alienados judicialmente nesta ação de execução. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

O processo foi distribuído à 26ª Câmara de Direito Privado, por prevenção ao agravo de instrumento de nº 2052314-83.2023.8.26.0000. Os componentes da Câmara acompanharam o voto do relator, o eminente Des. Moraes Pucci, que determinou a redistribuição dos autos a uma das Câmaras da Segunda

Subseção de Direito Privado, por entender que se tratava de uma execução fundada em título executivo extrajudicial. (fls.112/117).

Redistribuídos os autos à 16ª Câmara de Direito Privado, sob a Relatoria do eminente Des. Coutinho de Arruda, o mesmo determinou a nova distribuição deste agravo à 17ª Câmara de Direito Privado, por prevenção pelo julgamento do recurso de nº 1074427-83.2016.8.26.0100, nos autos dos embargos à execução em apenso, de modo que os autos retornaram conclusos a este Relator (fls. 124/126 e 155).

Recurso processado, sem a apresentação de contraminuta (fls. 123). Juntada de documentos pelo agravado Márcio de Melo Dias (fls. 164/213).

É o relatório.

No que tange à oposição ao julgamento virtual, para envio dos autos ao julgamento presencial, fls. 159, indefiro, eis que o caso não se enquadra nas hipóteses permissivas de sustentação em sessão presencial, conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nºs 777/2017 e 903/2023. Também não há motivo relevante, tampouco motivação plausível que justifique o envio dos autos ao julgamento em sessão presencial.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se ser hipótese de aplicação do permissivo contido no artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, que

possibilita ao Relator, nos recursos em geral, *“limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”* (redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

Importante ressaltar que a aplicabilidade do mencionado artigo encontra respaldo em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *“No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento”*. (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Assim, tendo a decisão hostilizada analisado corretamente as questões suscitadas pelas partes, desnecessária a repetição pormenorizada dos termos nela dispostos, impondo-se a aplicação da norma acima mencionada.

A propósito, decidiu o magistrado “a quo”:

[...] Fls. 3665/3670: Manifestem-se as partes e demais interessados, também em quinze dias, nos termos dos artigos 9º e 10, ambos do CPC, observando-se a propósito o determinado no V. Acórdão colacionado a fls. 3561/3567, transitado em julgado, consoante o certificado a fls. 3569, frisando-se que os executados, coproprietários de tal imóvel, poderão eventualmente ter valores retidos nos

autos, concernentes ao crédito aqui executado, conforme o expendido a fls. 3676, dando-se conta de que, na execução trabalhista proposta por Marcio de Melo Dias, o senhor Francisco Marins Palácio figura como devedor, ao lado dos demais executados, igualmente apontados em fls. 3676, não se podendo olvidar que o feito executivo deve tramitar, conforme é cediço, no interesse do credor respectivo, incluindo-se os credores trabalhistas, ex vi do artigo 797 do CPC. Após o transcurso dos prazos concedidos netes decisum, venham conclusos para a análise dos requerimentos de fls. 3644/3645, de fls. 3676/3677 e de fls. 3665/3670, com o fito de se efetivar a ordem de transferência dos créditos, conforme o delineado as fls. 3030/3032. Intimem-se.

[...]

VISTOS

Rejeitam-se os embargos de declaração de fls. 3719/3721, porquanto, de fato, não se afigura, na decisão vergastada de fls. 3696/3697, a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Em tal senda, à guisa de esclarecimento acerca dos fatos em testilha, vale destacar que, realmente, conforme o expendido a fls. 3676, na execução trabalhista proposta por Marcio de Melo Dias, o senhor Francisco Marins Palácio figura como devedor, ao lado dos demais executados, igualmente apontados em fls. 3676, não havendo elementos suficientes nos autos em sentido contrário, bem como, na outra execução trabalhista identificada a fls. 3710/3717, que tem como exequente o senhor Marcos Antônio Alves, o

embargante e executado Francisco Marins Palácio figura como coexecutado, de modo que os valores pertencentes a tal executado, advindos da arrematação do imóvel em que o mesmo é coproprietário, devem ser mantidos nestes autos para responder por tais créditos executados, que são legalmente privilegiados, tal como é cediço, não se podendo olvidar que o feito executivo deve tramitar, conforme é cediço, no interesse do credor respectivo, incluindo-se os credores trabalhistas, ex vi do preceituado no artigo 797 do CPC.

Portanto, não subsistem as alegações expendidas pelo embargante a fls. 3719/3721, mantendo-se in totum a decisão objurgada de fls. 3696/3697. Como corolário, resta indeferido o pedido deduzido pelo ora embargante a fls. 3665/3670.

Em tal esteira, deve prosseguir a presente execução, conforme, sobre mais, a ordem de transferência de crédito já delineada anteriormente em fls. 3030/3032, frisando-se, de antemão, consoante a legislação em vigor, que os créditos trabalhistas, portanto, deverão ser atualizados segundo os ditames da legislação especial do trabalho, de acordo com o estabelecido pelo Colendo Juízo Laboral, no bojo das correspondentes execuções trabalhistas.

Assim sendo, deferem-se os pleitos deduzidos a a fls. 3722/3725 a fls. 3699/3700, a fls. 3644/3645 e a fls. 3676/3677.

Proceda-se, destarte, à liberação dos valores constritos para os Juízos Trabalhistas, com atualização de tais montantes,

segundo a determinação constante na respectiva execução trabalhista, segundo os ditames da legislação trabalhista, observando-se integralmente a estrita ordem definida em fls. 3030/3032.

Após tal transferência de montantes a ser efetivada pela Zelosa Serventia, manifeste-se a parte exequente acerca do andamento do feito, no prazo de quinze dias, sempre de conformidade com o teor de tal decisum de fls. 3030/3032. Intimem-se.”

Acresço, em reforço, que o agravante já tinha plena ciência sobre as penhoras trabalhistas ocorridas no rosto destes autos e, mesmo que ele não figure como devedor neste feito executivo, é fato que, com a arrematação de imóveis em que ele figura como coproprietário e, sendo ele um dos codevedores no recitado feito trabalhista, correta a atitude do julgador de origem, que determinou e retenção dos valores a ele pertencentes, para que se revertam, primeiramente, à quitação dos créditos trabalhistas habilitados nesta execução.

Frise-se, diferente do quanto alegado pelo agravante, ele figura como codevedor nos autos da ação trabalhista, conforme se nota do conteúdo dos documentos juntados às fls. 164/213 (dos autos do agravo de instrumento).

O que ocorre é que o agravante foi incluído no polo passivo da ação trabalhista, via decisão proferida em incidente, que decretou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa

devedora. Frise-se que, ainda que penda de julgamento recurso distribuído perante a instância Superior da Justiça do Trabalho, não há notícias de concessão de nenhum efeito ao recurso, que obste a inclusão imediata do agravante no polo passivo.

Assim, é prudente que o valor cabível ao agravante seja mantido em uma conta judicial vinculada a esta execução, pois se confirmada a inclusão do agravante no polo passivo da demanda trabalhista em questão, por decisão transitada em julgado, o dinheiro que lhe cabe pelo fruto da arrematação dos imóveis matriculados sob os nºs 6.726, 6.729, 6.730 e 6.731, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itumirim – Minas Gerais, serão revertidos, primeiramente, para quitação destes créditos, que possuem natureza privilegiada.

Inclusive, na decisão constante às fls. 3.030/3031 dos autos desta execução consta o nome do agravado Marcio, elencado como um dos credores trabalhistas habilitados na presente execução, *in verbis*:

“Fls. 2449/2950, fls. 3017/3018, fls. 3019/3022, fls. 3023/3026 e fls.3027/3029: Defiro, para, com fulcro no disposto nos artigos 908 e 909, ambos do CPC, em termos de prosseguimento da execução e em respeito a todos os pleitos de penhora no rosto dos autos, ora confirmados e deferidos nos autos, estabelecer a seguinte ordem cronológica dos créditos preferenciais trabalhistas neste processo, em face dos bens penhorados, com a devida habilitação de tais créditos trabalhistas neste feito e

inclusão dos ora requerentes como terceiros interessados, anotando-se, inclusive, no tocante às intimações e publicações:

1º. BRUNO HENRIQUE VIVIANI;

2º. CARLOS EDUARDO VIANA BARBOSA;

3º. ROGÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA;

4º. CHARLES LUZ GOMES;

5º. DANILO MOREIRA BOZZELLI;

6º. RODRIGO BRASIL DE OLIVEIRA;

7º. DIEGO TREVISAN;

8º. CLAUDIO BAPTISTA SOARES;

9º. ROGÉRIO DE SIQUEIRA JUNIOR;

10º. OSVALDO DANDALO;

11º. ANDERSON JOSE DA SILVA

12º. CRISTIANO LINS DE CARVALHO;

13º. MARCELO DE JESUS MINZONI;

14º. DAGOBERTO BRAVO MOLINA;

15º. MARCELO PEREIRA DOS SANTOS;

16º. VAGNER DOS SANTOS FELIZARDO;

17º. MARCOS ANTONIO ALVES;

18º. MARCIO DE MELO DIAS;

19º. JAIR BAFILE;

20º. JEFERSON DE OLIVEIRA;

21º. EDMILSON APARECIDO BOZZELLI;

22º. JOHNNY DE AGUIAR SILVA;

23º. PAULO SERGIO DENIS.

Em tais termos, portanto, e do que mais consta dos autos, designo as hastas públicas dos bens constritos nos autos, reservando-se os valores de eventuais arrematações para o pagamento prioritário dos supra referidos créditos trabalhistas preferenciais, nos seguintes termos:

Defiro, nos termos do artigo 797 do CPC, a realização dos leilões dos referidos imóveis penhorados nos autos com a homologação do valor da respectiva e indigitada avaliação constante dos autos; tal alienação deve ser efetivada em trinta dias, com publicidade a cargo do exequente, considerando-se arrematante aquele que der lance não inferior a sessenta por cento do preço de avaliação de tais imóveis, ora postos à alienação (sendo este o entendimento esposado por este juízo, nos termos dos artigos 8º e 805, ambos do CPC), valor este atualizado, até a data do leilão pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Caso não haja proposta para pagamento à vista, admitir-se-ão propostas escritas de arrematação parcelada, com sinal não inferior a vinte e cinco por cento do valor da proposta e

o restante em até trinta meses, mediante correção mensal pelo índice do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 895, parágrafo primeiro do CPC, com garantia por hipoteca incidente sobre o bem em tela, prevalecendo a proposta de maior valor.

As condições de venda deverão estar constantes do edital, sendo a comissão de corretagem do valor de cinco por cento sobre o preço de venda, a cargo do arrematante, conforme o teor da Resolução número 236 do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

Anotem-se no aludido edital eventuais encargos legais e tributários incidentes no imóvel, tudo na forma legal, inclusive, nos moldes preconizados pelo artigo 130, parágrafo único do CTN, intimando-se o executado e seu eventual cônjuge acerca de tal leilão, que será eletrônico nos termos legais.

Proceda o exequente com as medidas cabíveis nos autos para a concretização de tal leilão no prazo de quinze dias” (negritei).

Ora, como enfatizado na decisão acima, o juízo de origem já havia advertido as partes que o valor arrecadado com o fruto da arrematação dos imóveis poderia ficar retido nos autos, para pagamento dos credores trabalhistas e, ainda, não há notícias de que as partes envolvidas tenham atacado este decisum, por qualquer via recursal, ou seja, se trata, também, de tema precluso, por força do art. 507 do CPC, que prescreve que “*é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a*

preclusão”.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, é de rigor a manutenção da decisão hostilizada por seus próprios fundamentos, eis que não consta nenhum desacerto nela que mereça reparo por esta Corte.

Considerando os precedentes dos Tribunais Superiores, que registram a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator